



PROCESSO TC Nº 07744/14

fl.01/02

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSPEÇÃO ESPECIAL para apurar alienação irregular de imóvel, pela CINEP, à empresa WM Indústria de Peças Automotiva do Brasil Ltda. Cancelamento do processo de alienação. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2-TC 00332/2022

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial para apuração de fatos encaminhados ao Tribunal em desfavor da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, dando conta que o Estado, em fevereiro de 2012, fez doação a CINEP de terreno avaliado em R\$ 985.000,00, localizado na BR 230 – entre as cidades de João Pessoa/Cabedelo – e, que a referida Companhia, em maio de 2012, alienou o imóvel no valor subfaturado de R\$ 903.385,14, à WM Indústria de Peças Automotiva do Brasil Ltda., além de não ter realizado o devido processo licitatório, exigível na Lei 8.666/93. Consta, ainda, que em setembro de 1982 o Estado realizou com a Empresa WM Contrato de Concessão de Uso Gratuito do imóvel, objeto da presente denúncia, para o período de 15 anos, porém, a Concessionária não cumpriu, à época, com as cláusulas contidas no referido contrato.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 29/30, sugerindo conhecer da matéria como Inspeção Especial, por ter sido apresentada de forma anônima, para instrução nos termos dos artigos 173, III do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN TC nº 02/2013.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 37/21, informando, inicialmente, que a denunciada não remeteu a este Tribunal qualquer procedimento licitatório, com a finalidade de alienar o referido imóvel; portanto, opinamos pela notificação da denunciada e do atual presidente da CINEP, para remeterem, com a máxima urgência, a este Tribunal, uma cópia do procedimento licitatório, o contrato e toda a documentação referente à receita proveniente da referida transação entre a CINEP e a empresa compradora do imóvel citado.

O Relator determinou a citação dos interessados. Defesa apresentada às fls. 47/87.

Em relatório de análise de defesa, fls. 121/124, a Unidade Técnica opinou, salvo melhor entendimento, pela procedência da DENÚNCIA, sem prejuízo da notificação, em nome da ampla defesa e do contraditório, dos ex-gestores JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, ex-diretor presidente da CINEP, JOSÉ LINS FIALHO NETO, ex-diretor de Operações da CINEP, ambos signatários do Contrato particular nº 025/2010 firmado em 27/12/2010 e anexado aos autos (fls. 73/76 do Documento 04329/16), e da .ex-gestora MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, bem como da empresa W.M. INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA. em face das novas irregularidades/constatações exaradas em sede de levantamento, fls. 90-120, e deste relatório.

Em tempo, recomenda-se à CINEP a adoção de alguns procedimentos: (a) melhorar os parâmetros utilizados para avaliar o valor de mercado dos imóveis que serão vendidos pela CINEP; (b) realizar procedimento licitatório em caso de transferência de bem a terceiros; e (c) efetuar fiscalizações periódicas para acompanhar a execução dos acordos firmados entre a CINEP e os interessados em receber incentivos fiscais, financeiros e imobiliários a fim de que não haja futuros prejuízos ao erário.



PROCESSO TC Nº 07744/14

fl.02/02

Novas citações foram procedidas, com apresentação de defesas às fls. 151/187, 190/229, 241/314, 318 e 325/334.

A Auditoria procedeu a análise das defesas encaminhadas, fls. 363370, apresentando o seguinte entendimento:

Em sede de levantamento dados e informações para análise Defesa (fls. 339-362), foram apreciadas as defesas apresentadas pelos ex-gestores Sr.ª Margarete Bezerra Cavalcanti (Doc. 31754/21), Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (Doc. 34936/21), Sr. José Lins Fialho Neto (Doc. 44575/21) e pelo ex-representante da W. M. Indústria de Peças Automotivas do Brasil Ltda, Sr. Wellington Moreno de Azevedo (Doc. 45317/21), as quais são corroboradas por esta auditoria, no sentido de terem sido sanadas as irregularidades. Porém, ressalva-se que, até o momento, não houve notificação/pronunciamento da atual gestão sobre a documentação comprobatória de que houve o cumprimento do item 5.0 da Resolução de Diretoria nº 68/2010, pois a letra a) previa um investimento de R\$ 1.000.000,00 e a geração de 25 novos empregos diretos e a letra b) reserva de 20% da mão de obra para o Programa Primeiro Emprego e pessoas da terceira idade, cabendo ao SINE comprovar se as exigências foram cumpridas.

No tocante à prescrição trienal intercorrente, disciplinada pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (que incide quando o processo estiver paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho), conforme consta no Tramita, os autos deste processo ficaram paralisados por mais de cinco anos, já que os despachos de fls. 86/89 foram registrados em fevereiro de 2016 e a elaboração do primeiro Levantamento de Dados e Informações para análise de defesa (fls. 90-120) ocorreu somente em março de 2021. Assim, pode-se aplicar o conceito de prescrição administrativa intercorrente ao caso em tela, salvo melhor juízo.

Para as pretensões de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdão de Tribunal de Contas, o STF fixou a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (TEMA 899).

Ressalta-se que o Levantamento de fls. 339-362 não tratou dos argumentos apresentados pela VML Imobiliária e Comércio de Móveis Ltda (Petição - Doc. 46131/21), que passam a ser analisados nesta oportunidade.

Quanto à prescrição trienal intercorrente, disciplinada pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, reitera-se os mesmos comentários já expostos anteriormente neste mesmo relatório.

Em relação à venda do imóvel por valor inferior (R\$ 903.385,14) ao do que consta na Certidão de Inteiro Teor (valor declaratório – R\$ 985.000,00), ficou demonstrada que não há qualquer outra avaliação do imóvel no processo, por isso a presunção de legitimidade dos atos praticados pela CINEP ficou validada.

Acerca das demais irregularidades, embora não tenham sido justificadas, entende-se que foram esclarecidas nas defesas apresentadas pelos ex-gestores do CINEP, conforme análise efetuada no Levantamento Dados e Informações para análise Defesa (fls. 339-362).

Em conclusão:

Acerca das demais irregularidades, embora não tenham sido justificadas, entende-se que foram esclarecidas nas defesas apresentadas pelos ex-gestores do CINEP, conforme análise efetuada no Levantamento Dados e Informações para análise Defesa (fls. 339-362).

PROCESSO TC Nº 07744/14

fl.02/02

Não obstante a falha identificada, com base na decisão prolatada a partir do Recurso Extraordinário 636.886-STF, é passível o acolhimento da defesa em relação à prescrição. Sugere-se, ainda, pronunciamento do MPC acerca da matéria.

O Parquet de Contas emitiu cota, fls. 373374, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela notificação do atual gestor da CINEP, para a adoção de providências solicitadas pelo órgão de instrução.

Apesar de citado, o presidente da CINEP não veio aos autos.

Nova cota do Ministério Público de Contas, fls. 386/389, pugnano pela renovação da citação do Sr. Rômulo Soares Polari Filho (Diretor Presidente da CINEP), dessa vez, por edital publicado no DOE, para elucidar o solicitado pela equipe técnica em seu relatório às folhas 563 - 370.

Defesa anexada, às fls. 393/414 dos autos, apresentando os seguintes esclarecimentos:

2. Objetivando o pleno atendimento à determinação emanada deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, fora dirigida consulta à Diretoria de Operações da **Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP**, a qual concluiu que, "quanto ao número de empregos, a SINE seria o responsável em informar se a mão de obra prevista, foi efetivamente gerada", tendo acrescentado que "a auditoria do TCE acatou as defesas emanadas da Companhia por meios dos gestores anteriores, cabendo apenas a apresentação dessas informações, que não se tem no processo da empresa, e portanto, não há como atender a presente solicitação do TCE-PB" (Despacho nº. CIN-DES-2022/05024).

3. Relevante pontuar que, no ano de 2017, em razão do descumprimento, por parte da então **WM Indústria e Autopeças do Brasil**, fora autorizada a propositura de Ação de Anulação de Escritura em desfavor da referida empresa, feito autuado como Processo nº. 0839964-91.2017.8.15.2001, ainda em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (Despacho nº. CIN-DES-2022/05024).

4. Importa anotar que, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, a Resolução de Diretoria nº. 068/2010 dispõe sobre a concessão de incentivo locacional à empresa **Madeira Alves Indústria de Móveis e Esquadrias LTDA**, não à empresa **WM Indústria e Autopeças do Brasil**, atual **VML Imobiliária e Comércio de Móveis LTDA**, cuja relação contratual com aquela sociedade de economia mista fora regida, originariamente, pela Resolução de Diretoria nº. 083/2010 (Despacho nº. CIN-DES-2022/05148).

5. Isto posto, instruindo este caderno com cópia integral do Processo nº. CIN-PRC-2022/00251, do qual se extraem os Despachos nº. CIN-DES-2022/05024 e nº. CIN-DES-2022/05148, bem assim os demais documentos comprobatórios do cenário ora delineado, é a presente para requerer que Vossa Excelência, recebendo e conhecendo deste petítório, se digne determinar a inclusão dos documentos ora apresentados aos autos em epígrafe imprimindo regular tramitação ao feito, conforme disciplina legal da matéria.

Pronunciamento da Auditoria, fls. 421/425, concluindo pela procedência da denúncia, e pelo acatamento das questões suscitadas pela defesa, em vista de que a CINEP tomou as devidas providências para a anulação do Contrato de Concessão, objeto da denúncia.



PROCESSO TC Nº 07744/14

fl.02/02

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar novamente, emitiu Cota, fls. 428/433, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano pela procedência da denúncia apresentada, e, pelo acatamento das questões suscitadas pela defesa, em vista de que a CINEP tomou as devidas providências para a anulação do Contrato de Concessão, objeto da denúncia.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria e do Parquet, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara archive os autos, em vista de que a CINEP tomou as devidas providências para a anulação do Contrato de Concessão com a Empresa WM Indústria e Autopeças do Brasil.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07744/14, que tratam de inspeção especial para apuração de alienou irregular de imóvel, pela CINEP, à WM Indústria de Peças Automotiva do Brasil Ltda, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos, em vista de que a CINEP tomou as devidas providências para a anulação do Contrato de Concessão com a Empresa WM Indústria e Autopeças do Brasil.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO